



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

S

## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER nº 009/2009.**

**EMENTA:** É obrigatório o registro das empresas que exercem atividade básica em área de **competência privativa de médico-veterinário** no Quadro de Pessoas Jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bastando que essa atividade básica se identifique com o disposto na alínea “f”, do artigo 5º, da Lei nº 5.517, de 23.10.1968.

Senhor Presidente,

Algumas empresas ainda questionam a obrigatoriedade dos seus registros nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, esquecendo-se das normas legais já consagradas pelo **PODER JUDICIÁRIO**, inclusive pelo Excelso **Supremo Tribunal Federal (STF)**.

### PRELIMINARMENTE

1. Ao contrário do que sustentam alguns Conselhos Regionais e empresas, são inúmeras as Decisões favoráveis aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária nas Varas da Justiça Federal, nos egrégios **Tribunais Regionais Federais do País (TRF's)**, no Colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e no Excelso **Supremo Tribunal Federal (STF)**, de acordo com o que comprovaremos neste Parecer.

2. ASSIM, A QUESTÃO JÁ ESTÁ, *VENIA PERMISSA*, PACIFICADA EM FAVOR DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA, DE CONFORMIDADE COM O QUE DEMONSTRAREMOS ADIANTE.

3. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.517/68, *in verbis* :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**“Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:**

- .....
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais.....”;**  
**f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.”**

## DO MÉRITO

I - DA DERROGAÇÃO DAS LEIS ANTERIORES POR LEI POSTERIOR.

Alguns Conselhos Regionais se baseiam em leis baixadas anteriormente à Lei nº 5.517/68, as quais estão derogadas nas partes que conflitam com a citada Lei nº 5.517/68, norma de natureza especial.

Não bastasse esta afirmação, convém registrar o que prescreve a denominada **cláusula pétrea** da Constituição Federal, ao dispor o seguinte no seu art. 5º, inciso II:

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei,..... nos termos seguintes:**

.....  
**II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.**

Daí porque não podemos admitir os procedimentos adotados por alguns Conselhos Regionais com base em Decretos e até em Resoluções, com a finalidade de criar obrigações para registrar empresas, aplicar-lhes multas e praticar atos de caráter coercitivo, o que só é permitido quando há prescrição legal expressa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA APLICAM O ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.517, DE 23.10.68, COMBINADO COM O ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.634, DE 02.12.70, POR DETERMINAÇÃO DA LEI Nº 6.839, DE 30.10.80, PARA REGISTRAR EMPRESAS NO SEU QUADRO DE PESSOA JURÍDICA, TENDO SEMPRE EM VISTA DA **ATIVIDADE BÁSICA** QUE DESENVOLVEM.

Dessa forma, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária sustentam a tese do consagrado princípio da derrogação de disposições legais por lei posterior, sobretudo quando:

1. O artigo 5º da Lei nº 5.517/68, indica em suas diversas alíneas **as atribuições de competência privativa do médico-veterinário**, deixando claramente definidas como reservadas a esse profissional o desempenho de atividades junto das empresas, indústrias, cooperativas e entidades que produzam, manipulam, armazenam, comercializam, beneficiam e industrializam produtos de origem animal e seus derivados.
2. O artigo 43 da Lei nº 5.517/68 reza, expressamente: "**Revogam-se as disposições em contrário**", o que significa dizer que as disposições legais anteriores foram revogadas em relação à lei nova (posterior), que passou a regular as atividades privativas do médico-veterinário.

**A propósito da derrogação de uma Lei por outra**, ensina o professor **Cáio Mário da Silva Pereira**, em sua obra denominada **Instituições de Direito Civil**, volume I, editora Forense, à página 88, o seguinte:

*"Pelo princípio da continuidade, a lei somente perde a eficácia em razão de uma força contrária à sua vigência. E tal força é a revogação, consistente na votação de outra lei, com força de fulminar a sua obrigatoriedade. Derrogada a lei não fenece, não sai de circulação jurídica, mas é amputada nas partes ou dispositivos, que apenas estes perdem a obrigatoriedade." (Grifamos).*

No caso em tela e de acordo com a exegese dos melhores doutrinadores, as normas das leis anteriores foram derrogadas pelas disposições da Lei nº 5.517/68, especialmente em relação às atribuições conferidas privativamente ao médico-veterinário pelas alíneas do seu artigo 5º.

O COMANDO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE PRECEITUA QUE: EM SE TRATANDO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DO MÉDICO-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

VETERINÁRIO, É, SEM DÚVIDA, NO QUADRO DE PESSOA JURÍDICA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA QUE AS EMPRESAS QUE TÊM OBJETIVO SOCIAL IDENTIFICADO COM O CONTIDO NA ALÍNEA “F”, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 5.517, DE 28.10.68, DEVEM SE REGISTRAR, POR IMPOSIÇÃO DO MANDAMENTO LEGAL NELA EXPRESSO, CONJUGADO COM O QUE REZA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.634, DE 02.12.70, PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839, DE 30.10.80.

II – DA LEI QUE EXIGE O REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

A Lei nº 6.839, de 30.10.1980, **estabelece**, de forma clara e categórica, que:

***“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

Assim, **conjugando o princípio da unicidade do registro** (claramente definido, quando a Lei nº 6.839/80 faz referência à atividade básica, significando que o registro é único, pois não poderá haver mais de uma atividade básica em uma empresa), **com o princípio da derrogação** (que gera o efeito derrogador ou revogador dos atos anteriores da mesma hierarquia - grupos de leis ou de atos administrativos), **somado ao denominado princípio da especialidade** (decorrente das atividades das empresas que tiverem o seu objetivo social identificado com o prescrito pela alínea “f”, do artigo 5º, da Lei nº 5.517/68), **entendemos que, sob o ponto de vista legal, o registro dessas empresas, pelo fato de exercerem atividade em área de competência privativa do médico-veterinário, conforme estabelece a alínea “f”, do artigo 5º, da Lei nº 5.517/68, deve ser feito, nos termos do artigo 27 da Lei nº 5.634/70, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, obrigatória e tão somente, no Quadro de Pessoa Jurídica dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.**

III - DOS PARECERES SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

### 1. Parecer Jurídico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Consultado sobre a matéria, o eminente **Ministro aposentado e ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal**, Professor **Xavier de Albuquerque**, manifestou-se a respeito do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária após o advento da Lei nº 6.839, de 30.10.1980.

O minucioso Parecer, S. Exa. faz uma profunda análise sobre o registro de empresas nas autarquias corporativas antes da Lei nº 6.839/80, e é enfático ao registrar: “A **idéia de *principalidade***, predicada à atividade como instrumento de qualificação do profissional que a exerce, vai relacionar-se a outro critério que o direito brasileiro das profissões consagrou com outro fim: o da **atividade básica** da empresa agora lhe define o vínculo de sujeição fiscalizatória e lhe direciona o dever de registro marcado por **unicidade.**”

Aduz o eminente Ministro, com brilhantismo e segurança, que a Lei nº 6.839/80, “inaugurou nova era” para o registro de empresas nos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas”.

Afirma, ainda, que “Sob a regência da nova lei, pacificou-se de vez, afinada ao referido diapasão da atividade básica, a questão do registro de empresas. Dá-lhe testemunho a jurisprudência dos nossos dias, tanto dos Tribunais Regionais Federais quanto do Superior Tribunal de Justiça.” E, magistralmente, conclui que:

“AS EMPRESAS QUE TÊM ATIVIDADE BÁSICA IDENTIFICADA COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO MÉDICO-VETERINÁRIO ESTÃO OBRIGADAS A REGISTRO SOMENTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA RESPECTIVA CIRCUNSCRIÇÃO.”

## 2. Pareceres de Especialistas.

**2.1.** O Professor Jorge Rubinich, do Departamento de Tecnologia e Inspeção de Produtos de Origem Animal da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, consultado sobre o registro de empresas nos Conselhos profissionais, faz as seguintes afirmações:

“A respeito das atividades básicas do médico-veterinário diante da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, combinada com as atribuições conferidas, privativamente, a este profissional pelo artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, especialmente em relação ao que prescreve a sua letra “f”, ao determinar que **‘a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

***usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização’, entendo que essas empresas devem manter registro no CRMV-MG e contar com médicos-veterinários responsáveis técnicos, tendo em vista as indiscutíveis prescrições legais.***

Encerra o Professor Rubinich dizendo:

***“DIANTE DO EXPOSTO, FICA RIGOROSAMENTE PROVADO E COMPROVADO QUE O MÉDICO-VETERINÁRIO DETÉM CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E PRIVATIVOS, INCLUSIVE O PODER DE POLÍCIA ASSEGURADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950, E DO DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.760, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971, E DO DECRETO Nº 73.116, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1973, PARA INSPELIONAR, FISCALIZAR E DIZER SE O PRODUTO FINAL DE ORIGEM ANIMAL ESTÁ OU NÃO PRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO, CONFORME EXIGEM AS NORMAS DA SAÚDE PÚBLICA.”***

**2.2.** O Professor Wagner Luiz Moreira dos Santos, da Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, e Dr. Paulo Roberto Figueiredo Braccini, do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, consultados sobre o registro de empresas nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, fazem as seguintes afirmações:

***“Mais que a obrigatoriedade do registro nos Conselhos, em razão da **atividade básica da empresa, deve o técnico, sob a ótica da DEFESA DO CONSUMIDOR e da PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, exercer a RESPONSABILIDADE TÉCNICA como dever ético e técnico de promover, garantir, assegurar e atestar a sanidade e a identidade dos animais, e de seus produtos.*****

***E esta atividade, inquestionavelmente, a partir do advento da Lei nº 5.517/68, é **privativa do médico-veterinário, JÁ QUE O ARTIGO 43 DO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA REVOGOU TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, o que significa dizer que **outra interpretação contraria o espírito e a letra da lei.*******

***“De acordo com esse enfoque técnico, verifica-se que as empresas que trabalham com produtos de origem animal e os deles derivados necessitam de um **rígido controle sanitário e tecnológico, a fim de que*****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**possam, efetivamente, oferecer ao consumidor produtos genuínos e isentos de quaisquer riscos ou perigos para a saúde.”**

Acrescentam que **“é o médico-veterinário o único profissional que detém conhecimentos técnicos e formação profissional, na forma da lei, para atender a todas essas complexas necessidades”**.

**“A legislação, sem dúvida, confere ao médico-veterinário e somente a ele, atribuição para responder, tecnicamente, pelas condições higiênico-sanitária e tecnológica, não só nos órgãos oficiais de fiscalização como também, na direção técnica sanitária como **Responsável Técnico** pelas atividades das **empresas**, com a finalidade, ressalte-se, de **atestar a qualidade sanitária e a identidade** de seus produtos.”**

**“Não bastasse o afirmado, sob o ponto de vista técnico, deve-se aqui registrar o que dispõe o **Código de Defesa ao Consumidor, norma legal de ordem pública** e de fundamental importância para a **saúde do consumidor** – usuário de produtos de origem animal e os deles derivados – ao estabelecer padrões para a PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).”**

**“Por todas essas razões de cunho legal, técnico-científico e de saúde, considerando os procedimentos vigentes em todos os Países desenvolvidos, A NOSSA CONCLUSÃO É NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS DEVEM SE REGISTRAR NOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS ALÍNEAS “E” e “F”, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 5.517, DE 23.10.68; DA LEI Nº 5.634, de 02.12.70; POR FORÇA DA LEI Nº 6.839, DE 30.10.80. E, TAMBÉM, PARA ATENDER OS PRECEITOS DA LEI Nº 8.078, DE 11.09.90, PORQUE A ATIVIDADE BÁSICA DESSAS EMPRESAS CONSTITUI ÁREA DE ATUAÇÃO PRIVATIVA DO MÉDICO-VETERINÁRIO.”**

IV – DAS DUAS PRINCIPAIS AÇÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS FAVORÁVEIS AO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA.

1. O MM. Juiz Federal, **Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro**, à época titular da **5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais**, nos autos do **Processo nº 50/75-E, da Ação Sumaríssima** proposta, em 1983, por Laticínios De Biasi e outras.

Em sede de Embargos Infringentes, S. Exa. *proferiu decisão final reformando sentença anterior, face ao advento da Lei nº 6.839, de 30.10.80, para determinar o registro dessas empresas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e não no Conselho*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

*Regional de Química do Estado de Minas Gerais - (Sentença datada de 05.10.1983, publicada no Diário do Judiciário de 08.10.1983).*

2. Também o MM. Juiz Federal, **Dr. Renato Martins Prates**, titular da **8ª Vara Seção Judiciária de Minas Gerais**, nos autos do **Processo nº 1999.38.00.015794-5, da Ação Declaratória que o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Minas Gerais (SILEMG) ajuizou, em 26.04.1999, a favor dos seus associados** contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e o Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais, **após a realização de perícia feita por um químico e uma médica-veterinária, afirmou em sua sentença, às fls. 982/983 dos autos, categoricamente:**

*“Ademais, do exame dos dois laudos periciais constantes dos autos – um deles de uma médica-veterinária e outro de um químico – com a compreensão de que um inevitável ‘espírito de corpo’ ou ‘deformação’ profissional certamente abalam a absoluta imparcialidade que seria desejável – pode-se concluir que o médico-veterinário encontra-se mais preparado, mercê de maior ênfase na sua formação, à inspeção e processamento do leite e seus derivados (confira-se, com detalhes, fls. 444-447 do laudo da perita médica-veterinária).”*

Continua S. Exa. às fls. 983 dos autos: *“Tal entendimento é partilhado pelo Ministério da Agricultura, através do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, que exige que o responsável pelos estabelecimentos industriais de laticínios sejam médicos veterinários, registrados no CRMV (cf. fls. 700)”.*

Enfim, por esses fundamentos, **mediante a análise profunda dos autos**, das provas deles constantes e após citar **precedentes** do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** no **RESP 383.879/MG**, no **RESP 442.973/SC** e no **RESP 445.381/MG**, **determinou que o registro das empresas associadas ao SILEMG – autor da ação – fosse feito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais e não no Conselho Regional de Química do Estado de Minas Gerais - (Sentença datada de 16.03.2004, publicada no Diário do Judiciário de 23.03.2004).**

V- **DAS DECISÕES DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRF's) SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINARIA:**

**1. Apelação Cível nº 2001.01.99.044306-1/MG.**

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA QUE EXPLORA FRIGORÍFICOS, DEDICANDO-SE AO ABATE, DESOSSA, CORTE, ARMAZENAMENTO E VENDA DE CARNE**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

BOVINA E SUINA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NULIDADE DA CDA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, “F”, DA LEI Nº 5.517/68.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.....”.
2. **A empresa cuja atividade principal é o processamento e a comercialização de carne não necessita contratar profissional químico, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, pois, sujeita a registro no Conselho Regional de Química, mas, sim, sujeita à fiscalização pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, “f”, da Lei nº 5.517/68”.**

**2. Apelação Mandado Segurança nº 89.04.01336-4/RS.**

“ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CRMV. EMPRESA COM ATIVIDADE LIGADA AO REINO ANIMAL.

1. **As empresas com atividades ligadas ao reino animal, mesmo as filiais, estão obrigadas ao pagamento de taxa de inscrição e anualidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da região em que se localiza (art. 27 da Lei nº 5.634/70 e art. 6º do Decreto nº 70.206/72)”.** (AVIPAL S/A – AVICULTURA E PECUÁRIA).

**3. Apelação Cível nº 1999.38.00.015794-5/MG.**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 5º, “F”, DA LEI Nº 5.517/68.

1. ....
2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional neles registrados, devem ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. **A empresa cuja atividade principal é a industrialização de produtos lácteos não necessita contratar profissional químico, vez que o produto por ela fornecido não é obtido por meio de reações químicas, não estando, pois, sujeita a registro no Conselho Regional de Química, mas, sim, sujeita à fiscalização pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos do art. 5º, “f”, da Lei nº 5.517/68”.** (SILEMG).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**4. Apelação Mandado Segurança nº 78442/CE.**  
“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASA DE MEL E FÁBRICA DE QUEIJO E DERIVADOS DE LEITE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. HABILITAÇÃO. PROFISSIONAL DE ZOOTECNIA. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 5.517/68. FUNÇÃO PRIVATIVA DE MÉDICO-VETERINÁRIO.

1. O artigo 5º, “e”, da Lei nº 5.517/68, textualmente estabelece ser da competência privativa de médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais, onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, enquadrando-se a empresa indicada nos autos na referida situação.

2. Embora possa ser atribuída ao profissional de zootecnia a promoção e a aplicação de medidas de fomento à fabricação de derivados de produtos de origem animal, as empresas dedicadas a tal atividade não são dispensadas de contar com os serviços de um médico-veterinário, como responsável técnico”.

**5. Apelação Cível nº 2001.04.01.082434-4/SC.**

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA DE QUEIJOS.

- Explorando o ramo de indústria de derivados do leite (queijos), a autora deve ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão de sua atividade básica.

- **Aplicação do disposto nos arts. 1º, da Lei nº 6.839/80, e 5º, “f” e 27, da Lei nº 5.517/68”.**

**6. Apelação Cível nº 1998.01.00.021871-3/MA.**

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO É A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E NEM PRODUTOS INDUSTRIAIS OBTIDOS POR MEIO DE REAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

**I- Empresa cuja atividade básica seja a fabricação de ração para animais, devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não está sujeita à**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

## **inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Química II”.**

### **7. Apelação M. de Segurança nº 2001.72.00.008182-5/SC - “MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA DE PESCA- CADOS. MULTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA.**

- .....
- As empresas ligadas ao ramo alimentício não estão sujeitas, necessariamente, ao controle de um profissional de química, porque o que importa é a atividade básica exercida na empresa que, no caso, é afeta, por lei, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. **Na hipótese em tela, o que prevalece é controle higiênico e sanitário do pescado (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68) e não o controle de reações químicas utilizadas no processo produtivo do gelo necessário à conservação e armazenagem do produto.**
  - O Decreto nº 85.877/81 extrapolou o seu poder regulamentador ao exigir profissional de química responsável para a produção, fabricação, comercialização de produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, exigência não prevista em lei”.

### **8. Apelação Cível nº 1998.04.01.089156-3/SC.**

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA DESTINADA À PRODUÇÃO DE FARINHA E ÓLEO DE PEIXE PARA ALIMENTO DE ANIMAIS. PROCEDIMENTOS QUE NÃO ENSEJAM REAÇÕES QUÍMICAS. PRODUÇÃO MECÂNICA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. O registro da empresa em órgão de fiscalização do exercício profissional somente é obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- 2. É a atividade básica da sociedade que determina a qual entidade de classe deve ela filiar-se.**
3. Comprovado que não há incidência de reações químicas nos procedimentos destinados à produção de farinha e óleo de peixe, para alimento de animais, faz-se desnecessário o acompanhamento de profissional da área, não se sujeitando, a empresa exploradora dessa atividade, à obrigação de efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Química”.

### **9. Apelação Cível nº 1998.01.00.000371-5/PA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ESTABELECIMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE. EMPRESA QUE OPERA NA PREPARAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.
2. Estabelece o art. 6º, “e”, da Lei nº 5.517/68, que compete ao médico veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e a preparação de ração para animais”.

#### **10. Apelação Cível nº 2003.01.99.001613-7/MG.**

“TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS – ATIVIDADE PREPONDERANTE LIGADA À MEDICINA VETERINÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade de inscrição em Conselho Regional de Química, bem como a obrigatoriedade de contratação de químico registrado, se aplicam, apenas, às empresas que tenham como atividade básica, principal, preponderante, a química, ou que prestem serviços desta natureza a terceiro (Lei nº 6.839/80). A jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria adota orientação diversa, no sentido de que as usinas e fábricas de laticínios não exercem atividades básicas inerentes à química, uma vez que se utilizam de fiscalização profissional pelo Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes”.

ANOTAMOS, AINDA, MAIS ALGUMAS DECISÕES DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DO PAÍS (TRF's) SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:

- 01. Apelação Cível nº 89.01.21084-3/MG.**
- 02. Apelação em M. de Segurança nº 89.01.24661-9/GO.**
- 03. Apelação Cível nº 92.01.23808-8/MG.**
- 04. Remessa “Ex-Officio” no M. Seg. nº 94.01.02124-4/GO.**
- 05. Apelação Cível nº 94.01.02985-7/MG.**
- 06. Apelação Cível nº 94.01.15187-3/MG.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

07. Apelação Cível nº 95.01.09068-0/GO.
08. Apelação Cível nº 97.04.62749-1/SC.
09. Apelação Cível nº 1997.51.01.077813-2/RJ.
10. Ap. Mandado Seg. nº 1997.01.00.057121-6/GO.
11. Apelação Cível nº 1999.01.00.114392-9/MG.
12. Apelação Cível nº 2000.84.00.001029-9/RN.
13. Apelação Cível nº 2000.38.01.002558-2-MG.
14. Apelação Cível nº 2000.01.00.036054-9/MG.
15. Apelação Cível nº 2000.04.01.099903-6/SC.
16. Apelação Cível nº 2000.72.02.000813-8/SC.
17. Apelação Cível nº 2000.01.00.085298-2-MG.
18. Apelação Cível nº 2000.01.00.116838-2/MG.
19. Apelação Cível nº 2001.01.99.025783-2/GO.
20. Apelação Cível nº 2001.02.01.031411-8/RJ.
21. Apelação Cível nº 2001.01.99.039965-0/GO.
22. Apelação Cível nº 2001.72.00.007941-7/SC.
23. Apelação Cível nº 2001.41.00.003978-2/RO.
24. Embargo à Execução nº 2001.01.99.045788-9/MG.
25. Apelação Cível nº 2002.80.00.008085-0/AL.
26. Apelação Cível nº 2004.03.99.024394-4/SP.
27. Apelação Cível nº 2005.72.14.000522-9/SC.
28. Apelação Cível nº 2006.01.99.014258-1/MG.

VI – DAS DECISÕES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:

**1. Recurso Especial nº 445.381/MG.**

“ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE PRECEDENTES.

1. ....
2. ....
3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa ( Lei 6.839/80, art. 1º).
4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. Nos termos da Lei n. 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.

**5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária”.**

### **2. Recurso Especial nº 487.673/SC.**

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS – **REGISTRO. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de ser o Conselho Regional de Medicina Veterinária o órgão fiscalizador das empresas cuja atividade preponderante seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios (art. 5º, letra “f”, da Lei nº 5.517/68.**

1. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância.
2. **Jurisprudência que se firmou em relação aos laticínios aplicável analogicamente aos frigoríficos e matadouros”.**

### **3. Recurso Especial nº 622.323/SP.**

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL – LATICÍNIOS – REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra “f”, da Lei nº 5.517/68)”.

### **4. Recurso Especial nº 488.965/GO.**

“ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – LATICÍNIOS – REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de, identificada a atividade preponderante dos laticínios como fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra “f”, da Lei nº 5.517/68), não se pode exigir um segundo registro.
2. Soluciona-se a superposição de atividades em matéria de fiscalização pela preponderância”.

**ANOTAMOS, AINDA, MAIS ALGUNS RECURSOS ESPECIAIS DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A O-**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**BRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:**

1. Recurso Especial nº 371.797/SC.
2. Recurso Especial nº 383.879/MG.
3. Recurso Especial nº 387.372/RS.
4. Recurso Especial nº 410.421/SC.
5. Recurso Especial nº 442.973/SC.
6. Recurso Especial nº 510.562/MG.
7. Recurso Especial nº 529.147/GO.
8. Recurso Especial nº 589.715/GO.
9. Recurso Especial nº 816.846/RJ.
10. Recurso Especial nº 1.048.076/MG.

**VII - DAS DECISÕES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA:**

**1. O Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, após o advento da Lei nº 6.839/80, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 98.740-1- MG, e proferiu Decisão em 19.08.1983, por unanimidade, com o seguinte entendimento:**

***“DEU-SE AO REGISTRO AMPLITUDE CONSIDERÁVEL, QUE ABARCA TODAS AS ATIVIDADES VINCULADAS AO REINO ANIMAL, QUER PRIMÁRIAS – CAÇA E PESCA, QUER SECUNDÁRIAS – COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, QUER TERCIÁRIAS – DE SERVIÇOS, MESMO OS MAIS COMPLEXOS E ADIANTADOS (COMO PESQUISA, PLANEJAMENTO, ESTUDOS, PERÍCIAS, ETC.), TUDO, TUDO.” ( Fls. 452 dos autos do RE nº 98.740-1-MG).***

***ACRESCENTOU AINDA O STF: “Não nos cabe ponderar a conveniência e a exeqüibilidade dessas normas, senão interpretá-las, como pareceu, e aplicá-las”. “Cremos, pois, que bem decidiram as instâncias ordinárias”.***

**2. Posteriormente, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 103.923-0- SP, proferiu Decisão em 11.12.1984, por unanimidade, com o seguinte conteúdo:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

**“Extensão da obrigatoriedade que abrange, amplamente as atividades ligadas ao reino animal, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.”**

É, ainda, oportuno salientar que essas decisões transmitiram a interpretação da **Magna Corte do País** sobre a aplicação correta do disposto na alínea “f”, do artigo 5º, da Lei nº 5.517/68, traduzindo, com extrema precisão e clareza meridiana, o sentido da “mens legis”.

VIII- DA DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.076/MG SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA, POR FORÇA DA DETERMINAÇÃO LEGAL CONTIDA NA LETRA “F”, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 5.517/68.

*NÃO BASTASSEM OS PRECEDENTES ANTERIORMENTE CITADOS, O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ – DECIDIU RECENTEMENTE NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.076-MG, NO QUAL FIGURA COMO RECORRENTE O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO (CRQ-MG) E COMO RECORRIDOS O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SILEMG), E O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG), através de Decisão transitada em julgado no dia 28 de novembro de 2008 – com base nos precedentes desse Colendo Tribunal, confirmou a sentença do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, proferida no autos do Processo nº 1999.38.00.015794-5, a que se refere a Ação Declaratória proposta pelo Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados de Minas Gerais (SILEMG), contra o Conselho Regional de Química da 2ª Região (CRO-MG), e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG), visando o registro as indústrias de laticínios associadas do referido SILEMG no Conselho Regional de Medicina Veterinária e não no Conselho Regional de Química, na forma da mencionada legislação.*

CONVÉM, AINDA, SALIENTAR QUE NESTA INÉDITA AÇÃO DECLARATÓRIA, as partes produziram todas as provas admitidas em Direito (apresentaram leis, decretos e resoluções; juntaram pareceres técnicos; realizaram perícias técnicas realizadas por químico e médico-veterinário; e citaram jurisprudência para a sustentação de suas teses), tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negado provimento à Apelação Cível nº 1999.38.00.015794-5/MG do Conselho Regional de Química da 2ª Região (CRQ-MG), DEIXANDO CLARO QUE AS EMPRESAS COM ATIVIDADE BÁSICA ENQUADRÁVEL NO DISPOSTO PELA ALÍNEA “F”, DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968, POR FORÇA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.634, DE 2 DE DEZEM-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

*BRO DE 1970, EM VISTA DO QUE DETERMINA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980, DEVEM MANTER REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SUA JURISDIÇÃO.*

### DA CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos que é **obrigatório o registro das empresas que têm atividade básica na área de atuação privativa do médico-veterinário somente no Quadro de Pessoa Jurídica dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bastando que a atividade básica delas se identifique com o disposto na alínea “f”, do artigo 5º, da Lei nº 5.517, de 23.10.68, em obediência ao preceito do artigo 27 da Lei 5.634, de 02.12.70, para a fiel e legal observância da determinação expressa do artigo 1º da Lei 6.839, de 30.10.80. Essas empresas devem, ainda, contratar **Responsáveis Técnicos (médicos-veterinários) pelas suas atividades**, face à exigência da alínea “e”, do artigo 5º, da mencionada Lei nº 5.517/68.**

Enfim, Senhor Presidente, entendemos que este é o verdadeiro sentido dos diplomas legais examinados, a opinião dos notáveis autores dos pareceres citados e a correta interpretação dada à matéria pelo **PODER JUDICIÁRIO**, incluído o **EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**.

É este o Parecer que submetemos à consideração de V. S<sup>a</sup>, na certeza de que os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária continuarão firmes na defesa dos seus legais e legítimos interesses.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2009.

**José Geraldo Ribas**  
Procurador-Chefe  
OAB/MG 15.817

**Regiane Reis de Carvalho Faria**  
Procuradora Jurídica  
OAB/MG 72.777

**Bernardo Corgosinho Alves de Meira**  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 75.359

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:** O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRMV-MG) manifesta àqueles que examinarem este Parecer a sua preocupação maior com a transparência, a legalidade e a ética no agir, razão de sua edição. Por isso:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)**

1. Todos os documentos citados estão à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica.
2. Todas as Decisões judiciais também estão à disposição dos interessados na Procuradoria Jurídica ou diretamente nos Portais dos Tribunais para consulta e confirmação, na íntegra, nos seguintes *sites*:
  - a) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)....: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)
  - b) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)
  - c) TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRF's):
    - Estados da 1ª Região: DF, AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, MG, PA, PI, RO, RR e TO.....: [www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br)
    - Estados da 2ª Região: RJ e ES.....: [www.trf2.gov.br](http://www.trf2.gov.br)
    - Estados da 3ª Região: SP e MS.....: [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br)
    - Estados da 4ª Região: RS, SC e PR.....: [www.trf4.gov.br](http://www.trf4.gov.br)
    - Estados da 5ª Região: AL, CE, PB, PE, RN e SE.....: [www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br)

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Estou de acordo com o presente Parecer da Procuradoria Jurídica deste CRMV-MG.

À Gerência Administrativa e Financeira (GEAF) para distribuí-lo aos Senhores Diretores e Conselheiros, às Delegacias Regionais, aos Setores desta autarquia e às partes interessadas, disponibilizando-o também na **internet**.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2009.

Méd. Vet. **FERNANDO CRUZ LAENDER**  
CRMV-MG nº 0150  
Presidente